



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/11/2024 10:54:36.730 - Mesa

PL n.4409/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
92. ....  
.....  
.....  
.....

§ 8º O prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

.....  
...." (NR)

"Art.  
137. ....  
.....  
.....  
.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247495091400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



\* C D 2 4 7 4 9 5 0 9 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/11/2024 10:54:36.730 - Mesa

PL n.4409/2024

§ 2º-A. A ausência de pagamento após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias contados da emissão da nota fiscal ensejará ao contratado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato .

.....  
...." (NR)

"Art.

141. .....

.....

.....

.....

§ 1º-A. A ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo será apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

§ 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, ao qual será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic sobre o período de mora para a apuração do montante devido a título de juros de mora e de correção monetária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta importância central para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois visa estabelecer condições de pagamento justas a essas empresas por ocasião das aquisições realizadas pela Administração Pública.



\* C D 2 4 7 4 9 5 0 9 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/11/2024 10:54:36.730 - Mesa

PL n.4409/2024

Há que se observar que a existência de longos prazos de pagamento nas compras públicas, especialmente naquelas realizadas junto a micro e pequenas empresas, acarretam injustificáveis custos a essas empresas. Com efeito, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte podem enfrentar substancial dificuldade para gerir esses prazos dilatados, e a situação pode se tornar insustentável caso, além de prazos estendidos, existam atrasos de pagamento.

De fato, prazos longos e atrasos de pagamento afetam a liquidez das empresas e podem leva-las à insolvência, acarretando efeitos nefastos não apenas para esses agentes, mas para toda a cadeia de colaboradores, fornecedores, consumidores e credores dessas empresas, prejudicando substancialmente nossa economia. Assim, é essencial que nossa legislação estabeleça prazos de pagamento mais razoáveis a serem observados pela Administração nas compras públicas junto a micro e pequenas empresas bem como sanções contra eventual mora, a fim de protegê-las contra os efeitos absolutamente prejudiciais dos fatos que aqui apresentamos.

Assim, o presente Projeto de Lei busca aprimorar dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, busca-se estabelecer que o prazo de pagamento para as micro e pequenas empresas a ser observado pela Administração não será superior a 30 dias contados da emissão da nota fiscal. Em decorrência dessa disposição, consideramos necessário também estabelecer que a ordem cronológica de pagamentos a ser observada pela Administração e que é especificada no art. 141 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos passe a ser apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, propomos reduzir, de dois meses para 45 dias a contar da emissão da nota fiscal, o prazo a partir do qual passe a existir para o contratado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato.

Por fim, consideramos que, para quaisquer empresas, é necessária a existência de sanções em decorrência de atrasos de



\* C D 2 4 7 4 9 5 0 9 1 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pagamento praticados pela Administração. Atualmente, observamos que é necessário que, em caso de pagamentos em atraso, seja necessário recorrer a procedimentos administrativos ou judiciais para que sejam recebidos juros de mora e correção monetária. Trata-se de procedimento absolutamente inadequado, uma vez que não deve ser esperado que o particular que sofreu o atraso tenha de litigar, seja administrativa ou judicialmente, para obter esse direito.

Assim, propomos que o atraso no pagamento acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, ao qual será aplicada a taxa referencial do Selic sobre o período de mora para a apuração de juros e de correção monetária.

Assim, em face da importância da presente proposição para as microempresas e para as empresas de pequeno porte bem como para nossa economia como um todo, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## Deputado HELDER SALOMÃO

2024-6854

